



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069137-64.2025.8.26.0000, da Comarca de MONGAGUÁ, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FABIO DIAS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Confirmado o deferimento da liminar, concederam a ordem para desconstituir o trânsito em julgado, oportunizando à Defesa nomeada, após intimação pessoal, por mandado, no prazo legal, interpor o recurso que considerar adequado. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2069137-64.2025.8.26.0000

Comarca de Mongaguá - 2ª Vara Judicial

Processo n. 0003151-95.2025.8.26.0228 (0001949-09.2015.8.26.0366)

Impetrante: Daniele Cristina Barbato

Paciente: Fábio Dias Barbosa

Voto n. **54794**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame: Habeas Corpus impetrado pela defensora pública em favor de Fábio Dias Barbosa, visando desconstituir o trânsito em julgado da condenação por roubo e expedir alvará de soltura. O paciente foi absolvido em primeira instância, mas condenado em segunda instância após recurso ministerial. A defesa alegou irregularidade na intimação, que deveria ter sido pessoal, conforme solicitado, mas ocorreu via Diário de Justiça Eletrônico.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da intimação da defesa nomeada e a consequente certificação do trânsito em julgado, sem observância do devido processo legal.

III. Razões de Decidir: A intimação do defensor nomeado deve ser pessoal, conforme art. 370, § 4º, do CPP. A advogada dativa optou por intimação pessoal, mas foi intimada pela imprensa. A certificação do trânsito em julgado ocorreu antes do prazo para recurso, sem intimação do réu para constituir novo defensor, violando o devido processo legal e a ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese: Ordem concedida para desconstituir o trânsito em julgado, permitindo à defesa interpor recurso após intimação pessoal. Tese de julgamento: 1. A intimação do defensor nomeado deve ser pessoal. 2. A certificação do

trânsito em julgado sem intimação adequada viola o devido processo legal.

Legislação Citada:

CPP, art. 370, § 4º; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 229.808/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 07/08/2012;

STJ, HC 368.272-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/11/2016.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela defensora pública Daniele Cristina Barbato, em benefício de **Fábio Dias Barbosa**, com pedido de liminar, objetivando a desconstituição do trânsito em julgado da decisão condenatória e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Esclarece que ao paciente foi imputada a suposta prática de crime de roubo. Absolvido em primeira instância, sofreu condenação em segundo grau, mediante provimento, por maioria, ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, sendo deferida a liberdade até o trânsito em julgado.

A defesa (dativa - nomeada) foi intimada do v.Acórdão condenatório, por Diário de Justiça Eletrônico.

A advogada manifestou-se nos autos, observando que, ao ser nomeada, fez opção por sua intimação pessoal (através de Oficial de Justiça) e, no mesmo ato, consignou o desejo de recorrer da condenação.

Nada obstante, recebido o Recurso Especial, o juízo determinou nova intimação da causídica, que se deu através do Diário de

Justiça Eletrônico. Transcorrido o lapso, certificou-se o trânsito em julgado e determinou-se a expedição de mandado de prisão.

Sustenta que foi indevidamente certificado o trânsito em julgado do v.Acórdão e determinada a expedição de mandado de prisão, porquanto não observada a intimação pessoal da defesa nomeada. Ademais, transcorrido o lapso para apresentação das razões recursais, caberia prévia intimação do ora paciente, para constituir novo defensor, ou, se o caso, ser-lhe nomeada, para assistência, a Defensoria Pública, sob pena de ficar indefeso.

Assim, em liminar, requer a expedição de alvará de soltura e, no mérito, pretende seja anulado o trânsito em julgado, abrindo-se prazo à Defesa para arrazoar o Recurso Especial.

A liminar foi deferida (fls. 310/314).

Prestadas informações (fls. 339/340).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 348/351).

É o relatório.

Conforme consta, o paciente foi absolvido da imputação do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, (fls. 208/210).

O Ministério Público interpôs recurso de Apelação Criminal, logrando, por maioria, o parcial provimento do inconformismo, sendo o réu condenado nos termos da denúncia, a 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, no piso (em 03/7/2023 - fls. 242/262).

A advogada dativa, nomeada à fl.148, ao ser intimada da sua nomeação pelo meirinho, optou expressamente - em campo próprio constante do mandado - pela intimação pessoal, através de Oficial de Justiça (fl. 165).

No entanto, foi intimada do v.Acórdão condenatório pelo Diário de Justiça Eletrônico, aos 02.8.2023 (fl. 276).

Logo em seguida, aos 07.8.2023, ou seja, cinco dias depois da publicação do v.Acórdão no DJe, certificou-se o trânsito em julgado para a Defesa (fl. 279).

Na primeira oportunidade, aos 08.8.2023, a Defesa dativa peticionou informando que, nada obstante a certidão de trânsito em julgado de fl. 272, irá interpor Recurso Especial. Além disso, aduziu que a intimação do v.Acórdão condenatório se deu de forma irregular (fls. 284/285).

O magistrado de origem recebeu o Recurso Especial, determinou o cancelamento da certidão de fl. 272, com ordem de remessa posterior a este Tribunal (fl. 286).

A Defesa dativa foi intimada, novamente, por Diário de Justiça Eletrônico (fl. 288).

Por fim, certificada nos autos a ausência de apresentação do recurso referente ao v.Acórdão (fl. 294), consignou-se, em ofício expedido, que o trânsito em julgado para a Defesa operou-se em 07.8.2023 (fl. 297), expedindo-se o mandado de prisão (fl. 301), que, conforme consulta a sistema, foi cumprido em 08.3.2025.

Pois bem.

O caso é de concessão da ordem.

Nos termos do artigo 370, § 4º, do Código de Processo

Penal, a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.

Em observância a tal regra, após a nomeação da advogada dativa (fl. 148), houve sua intimação por mandado acerca da indicação para a defesa do réu, ora paciente, em convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. E, no mandado, consta expressamente campo para opção da forma desejada pelo defensor para suas posteriores intimações. No caso, a defensora dativa indicou que desejava ser intimada pessoalmente, através de Oficial de Justiça (fl. 165).

A despeito disso, suas intimações se deram através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

A defensora, ante a inobservância da norma relativa à sua intimação pessoal, peticionou manifestando o interesse em recorrer do v.Acórdão e, novamente, reiterou a necessidade de sua intimação pessoal, por mandado.

No entanto, o magistrado recebeu a manifestação como se recurso fosse, determinou nova intimação e a remessa do feito ao Tribunal.

Surpreendentemente, a advogada dativa foi intimada novamente pelo Diário de Justiça Eletrônico e, ausente manifestação, certificou-se a ausência de recurso e o trânsito em julgado, ocorrido aos 07.8.2023.

Na presente hipótese, além da inobservância da intimação pessoal da advogada nomeada, a qual manifestou-se oportunamente indicando a irregularidade, mas sem sucesso, eis que novamente intimada pela imprensa, verifica-se que a certificação do trânsito em julgado se deu ainda no prazo para a interposição do recurso, considerada a data da publicação da intimação no DJe, frise-se, equivocada.

Ademais, recebido o recurso pelo magistrado e verificada a

omissão da defesa para apresentação das razões - o que não ocorreu - seria necessária, notadamente em razão do v.Acórdão condenatório, a intimação do réu, oportunizando a constituição de advogado ou nomeação de novo defensor, a fim de se assegurar o devido processo legal, notadamente a ampla defesa.

Nesse sentido, confira-se:

"Nas hipóteses em que o advogado do réu, intimado para apresentação das razões da apelação, permanece inerte, é necessário seja oportunizado ao acusado a nomeação de novo defensor, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa" (HC 229.808/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

Ainda:

"(...) o acusado tem o direito de se ver processado de acordo com o devido processo legal, consubstanciado, dentre outras, na garantia à ampla defesa e ao contraditório previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, permitindo-se, assim, o equilíbrio da relação processual e o tratamento isonômico das partes, bem como a própria preservação da imparcialidade do julgador. Nessa ordem de ideias, no âmbito da garantia à ampla defesa, é assegurado ao acusado o direito de nomear um defensor de sua confiança, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, que preconiza que se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação" (STJ – *Habeas Corpus* n. 368.272-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22/11/2016).

Diante do exposto, confirmado o deferimento da liminar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concede-se a ordem para desconstituir o trânsito em julgado, oportunizando à Defesa nomeada, após intimação pessoal, por mandado, no prazo legal, interpor o recurso que considerar adequado.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira
relator